



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001877/00-51
Recurso nº : 127.979
Matéria : IRPF - EX.:1998
Recorrente : JOSÉ RAIMUNDO VIEGAS FILHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº : 102-45.488


IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Negar provimento ao recurso voluntário, tendo em vista que os valores pagos por pessoas jurídicas aos seus pensionistas a título de antecipação da aposentadoria vitalícia, calculada em função da expectativa de vida do beneficiário, constitui-se rendimento tributável, em conformidade com o art. 45, XI do RIR/94 - Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 – (Leis nºs 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RAIMUNDO VIEGAS FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001877/00-51
Acórdão nº. : 102-45.488
Recurso nº. : 127.979
Recorrente : JOSÉ RAIMUNDO VIEGAS FILHO

RELATÓRIO

Em 21 de fevereiro de 2000 o contribuinte solicita a retificação da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 1998 (ano calendário 1997), cumulada com o pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre a verba rescisória decorrente de Participação em Programa de Demissão Incentivada (fls. 01 a 02).

Em 23 de maio de 2001 em Despacho Decisório DRF/BHE/SESIT/EQIR a DRF-Belo Horizonte indefere o pedido, porque na análise da documentação apresentada verificou que a empresa Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A não instituiu plano de demissão voluntária, e os valores pagos foram a título de antecipação de pagamento de Aposentadoria Móvel Vitalícia.

Em 21 de junho de 2001 o contribuinte apresenta Impugnação com os argumentos de que as indenizações recebidas foram especiais a título de incentivo à adesão.

Em 30 de julho de 2001 em Decisão DRJ/BHE nº 1.297, a DRJ em Belo Horizonte, indefere o pedido do contribuinte, porque as indenizações recebidas não tem caráter indenizatório das verbas de Programa de Desligamento Voluntário e/ou Incentivado (PDV/PDI) albergados pelo Ato Declaratório SRF nº 95 de 26/11/1999 e a Instrução Normativa SRF nº 165/1998, tratando-se, inquestionavelmente de rendimento tributável na forma do Art. 45 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, conforme informação do empregador (Banco de Crédito Real de Minas Gerais), que a empresa não instituiu Plano de Demissão Voluntário, e que as verbas rescisórias são as exigidas pela CLT (fl. 20).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001877/00-51

Acórdão nº. : 102-45.488

Em 27 de agosto de 2000 o Recorrente inconformado com a decisão da DRJ, interpôs recurso voluntário de fls. 35 a 36, fundamentando o seu pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1998, ano calendário de 1997, por entender que o valor recebido antecipadamente em troca da complementação mensal da aposentadoria vitalícia é, portanto, de natureza indenizatória e o imposto sobre a renda retido quando do seu recebimento deve se submeter ao tratamento tributário previsto na Instrução Normativa SRF nº 165, de 3.12.1998.

Permite-se registrar que já existe decisão da Segunda Câmara desse Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 102-44.273 de 11.05.2000 deferido pedido idêntico do Sr. Admaldo Gaspar, CPF 022.430.326-00, que se encontrava na mesma situação aqui descrita (fl. 36).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001877/00-51

Acórdão nº : 102-45.488

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo do Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1998 (ano calendário de 1997) visando a restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de antecipação do pagamento dos direitos oriundos da denominada AMV – Aposentadoria Móvel Vitalícia.

O recorrente firmou em 20 de maio de 1997 composição amigável no processo nº 20/00817/97 perante a 20ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte – MG, com o Banco de Crédito Real de Minas Gerais e o Credireal Associação de Previdência Social Complementar, com o propósito de receber antecipadamente a complementação da aposentadoria que recebia mensalmente do CREDIREAL (fls. 5 a 7).

Conforme explicitado no recurso voluntário, o Recorrente em acordo com o CREDIREAL, recebeu antecipadamente as parcelas mensais de complementação de aposentadoria vitalícia, calculado com base no valor mensal recebido, multiplicado pelo número de anos de expectativa de vida do beneficiário.

Para corroborar na identificação da efetiva natureza da verba em discussão, a DRF em Belo Horizonte –MG intimou o Banco Credireal de Minas Gerais para informar a origem dos pagamentos, e o Banco esclarece que “não instituiu o Plano de Demissão Voluntária”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001877/00-51

Acórdão nº : 102-45.488

Fica efetivamente caracterizado, que não corresponde à adesão a Programas de Demissão Voluntária, albergados pela IN SRF nº 165 de 31 de dezembro de 1998 e AD SRF nº 03 de 7 de janeiro de 1999.

As verbas indenizatórias que não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na declaração anual, são aquelas oriundas à adesão de Programas de Demissão Voluntária, observando-se a interpretação literal dos seus dispositivos conforme preceitua os Arts. 97, VI e 111 do CTN (Código Tributário Nacional).

Trata-se de rendimento tributável, haja vista, que as parcelas mensais recebidas já se sujeitavam a incidência do imposto de renda na fonte, abrangido pelo Art. 45, XI do RIR/94 (aprovado pelo Decreto nº 1.41/94).

“Art. 45 – São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis nºs 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74):

(...)

XI – pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado;”

Baseado nas considerações acima, negar provimento ao recurso voluntário, por tratar-se de rendimento tributável, os valores recebidos antecipadamente a título de pensões e quaisquer outros proventos, previsto no Art. 45, XI do RIR/94 (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94) cuja matriz legal são as Leis nºs 7.713/88, Art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74, em perfeita harmonia com a expressão renda e proventos de qualquer natureza, cujo fato gerador ocorreu quando do efetivo recebimento dos recursos financeiros decorrente do pagamento antecipado da pensão vitalícia recebida (disponibilidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001877/00-51

Acórdão nº. : 102-45.488

econômica), representando acréscimo patrimonial previsto no Art. 43 do CTN, ficando afastada a hipótese de enquadramento como rendimentos isentos ou não tributáveis, por não possuir previsão legal para as verbas indenizatórias objeto da autuação, em consonância com o Art. 40 do RIR/94 (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94) cuja matriz legal é a Lei nº 7.713/88, Art. 6º, observando-se a interpretação literal dos seus dispositivos conforme preceitua os Arts. 97, VI e 111 do CTN (Código Tributário Nacional).

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA